



CÁSSIA LEAMBRE

**DIREITO PENAL FRENTE A PSICOPATIA: O QUE DIZEM AS PESQUISAS SOBRE
AS PARTICULARIDADES NA FORMA DE PUNIR O AGENTE DIAGNOSTICADO
COM PSICOPATIA**

GUARAPUAVA

2022

CÁSSIA LEJAMBRE

**DIREITO PENAL FRENTE A PSICOPATIA: O QUE DIZEM AS PESQUISAS SOBRE
AS PARTICULARIDADES NA FORMA DE PUNIR O AGENTE DIAGNOSTICADO
COM PSICOPATIA**

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Centro Universitário Campo Real, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Rudy Heitor Rosas

GUARAPUAVA

2022

CÁSSIA LEJAMBRE

**DIREITO PENAL FRENTE A PSICOPATIA: O QUE DIZEM AS PESQUISAS SOBRE
AS PARTICULARIDADES NA FORMA DE PUNIR O AGENTE DIAGNOSTICADO
COM PSICOPATIA**

Trabalho de Curso aprovado com média _____, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, no Curso de Direito, do Centro Universitário Campo Real, pela seguinte banca examinadora:

Orientador (a) Presidente (a): _____

Membro: _____

Membro: _____

Guarapuava, _____ de _____ de 2022.

DIREITO PENAL FRENTE A PSICOPATIA: O QUE DIZEM AS PESQUISAS SOBRE AS PARTICULARIDADES NA FORMA DE PUNIR O AGENTE DIAGNOSTICADO COM PSICOPATIA

Cássia Lejambre – Centro Universitário Campo Real¹
lejambreca@gmail.com

Rudy Heitor Rosas – Centro Universitário Campo Real²
prof_rudyrosas@camporeal.edu.br

Resumo: este trabalho é resultado de uma investigação bibliográfica que teve como objetivo compreender como são definidas as sanções penais para crimes praticados por agentes diagnosticados com psicopatia. Metodologicamente, a pesquisa é de abordagem qualitativa do tipo bibliográfica – documental. Como arcabouço teórico trabalha a partir das teorias do Direito Penal, de produções acadêmicas e diferentes fontes que dão ênfase à culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade do indivíduo transgressor portador de psicopatia. Busca-se no ordenamento jurídico brasileiro a aplicação do art. 26 do Código Penal Brasileiro. Como resultado tem-se que filosoficamente, a psicopatia foi classificada de “especialização da loucura” por Michel Foucault. A psicopatia não é propriamente uma doença, mas uma personalidade. Os psicopatas possuem um raciocínio frio e calculista combinado com incapacidade de sentimentos. Não respondem à punição da mesma maneira que as demais pessoas, o que torna difícil sua reabilitação. As instituições prisionais (penitenciárias) não possuem estrutura adequada para o acolhimento e acompanhamento do agente com psicopatia, o qual cria no ambiente prisional os mesmos problemas que causa na sociedade. Existe a necessidade de uma política criminal específica para os criminosos psicopatas, refletindo a ânsia social de se ver protegida desses sujeitos perigosos.

Palavras-chave: Direito penal. Psicopatia. Transtorno da personalidade. Imputabilidade.

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Guarapuava/PR

² Prof. Dr. Ms. Orientador – Centro Universitário Campo Real. Guarapuava/PR

CRIMINAL LAW AGAINST PSYCHOPATHY: WHAT RESEARCH SAYS ABOUT PARTICULARITIES IN THE WAY TO PUNISH THE AGENT DIAGNOSED WITH PSYCHOPATHY

ABSTRACT: this article is the result of a bibliographic investigation that aimed to understand how criminal sanctions are defined for crimes committed by agents diagnosed with psychopathy. Methodologically, the research has a qualitative approach of the bibliographic-documentary type. As a theoretical framework, it works from the theories of Criminal Law, from academic productions and different sources that emphasize the culpability, imputability, non-imputability of the transgressor individual with psychopathy. The application of art. 26 of the Brazilian Penal Code. As a result, philosophically, psychopathy was classified as a “specialization of madness” by Michel Foucault. Psychopathy is not exactly a disease, but a personality. Psychopaths have cold, calculating reasoning combined with an inability to feel. They do not respond to punishment in the same way as other people, which makes their rehabilitation difficult. Prison institutions (penitentiaries) do not have an adequate structure for the reception and monitoring of the agent with psychopathy, which creates the same problems in the prison environment that it causes in society. There is a need for a specific criminal policy for psychopathic criminals, reflecting the social desire to be protected from these dangerous subjects.

KEYWORDS: criminal law. Psychopathy. Personality disorder. Imputability

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado de uma investigação bibliográfica que buscou compreender como são definidas as sanções penais para crimes praticados por agentes diagnosticados com psicopatia. A estrutura teórica que dá suporte a investigação está nas teorias do Direito Penal, nas produções acadêmicas e outros materiais que dão ênfase à culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade do indivíduo transgressor portador de psicopatia.

O interesse pela temática, o Direito Penal frente a psicopatia, nasce de inquietações pessoais fomentadas a partir de discussões e reflexões levantadas no contexto de sala de aula, enquanto acadêmica do curso de Direito. E ainda a vontade de contribuir com a discussão que se trava nos círculos acadêmicos a respeito da temática.

Nesta perspectiva, compreende-se que a relevância do presente estudo, está, principalmente, no entendimento de que os transtornos de personalidade, sobretudo o tipo antissocial, representam verdadeiros desafios para a psiquiatria forense, no sentido dessa, auxiliar a Justiça brasileira no que se refere ao lugar mais adequado de tratamento dos agentes diagnosticados com psicopatia, juntamente com a ideia de melhor forma punição.

Desse modo, cabe destacar que na construção do estudo, além de analisar bibliografias doutrinárias no campo do Direito, no Código Penal Brasileiro, houve a necessidade de buscar apoio em outras áreas do conhecimento, como a psicologia. E para melhor compreensão dos resultados alcançados, a pesquisa se deu em etapas complementares com subdivisão dos dados coletados em categorias de análise.

Da compreensão que se tem, a tese que se levanta é de que: **não há no ordenamento jurídico brasileiro diploma legal que trate de forma específica crimes praticados por indivíduos com diagnóstico de psicopatia.**

Considerando algumas incertezas encontradas, a problemática levantada está assim delineada: **quais critérios são considerados adequados no estabelecimento da culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade do indivíduo transgressor portador de psicopatia?** De forma complementar: **como vem sendo alocado o agente diagnosticado com psicopatia que comete crimes no sistema penal brasileiro?**

1.1 PROBLEMATIZAÇÃO/JUSTIFICATIVA

Estudar a mente criminosa sempre foi um importante tema discutido no Direito Penal, principalmente, no caso dos agentes portadores de psicopatia. Estudos revelam que esses agentes não incorporam a punição como deveria e tampouco se arrependem dos crimes que cometem. A situação gera a impressão que a pena ou a medida de segurança administrada nesses casos específicos não vem cumprindo suas finalidades.

Observa-se a partir da literatura que os agentes diagnosticados com psicopatia têm a tendência de se valerem da dissimulação e da persuasão para enganar operadores do direito e profissionais da saúde mental, apresentando falso arrependimento e melhora que na realidade não acontece. Desse modo, entender as razões sociais e morais, além das motivações que levam um indivíduo a praticar crimes, é de grande importância para a aplicação da lei penal ao caso concreto.

Com foco no Código Penal frente a psicopatia, o entendimento preconizado é de que é necessário um olhar amplo, reflexivo e interdisciplinar, sobre tal realidade. Ou seja, é preciso promover o debate da figura do psicopata na perspectiva do judiciário brasileiro. Diante da argumentação exposta e orientando-se pelas questões norteadoras da pesquisa, o objetivo geral e os objetivos específicos dessa pesquisa estão delineados da seguinte forma:

1.2 OBJETIVO GERAL

Compreender a partir do Código Penal, dos conceitos doutrinários e posicionamento jurisprudencial, os critérios adotados no estabelecimento da culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade do indivíduo transgressor portador de psicopatia.

1.2.1 Objetivos Específicos

- Identificar quais critérios adequados no estabelecimento da culpabilidade, imputabilidade, inimputabilidade do indivíduo transgressor portador de psicopatia;

- Investigar como os estudos sobre a temática veem a aplicação da responsabilidade penal do agente diagnosticado com psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro;
- Estimular a discussão sobre a psicopatia e a imputabilidade no Código Penal brasileiro.

2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa é de natureza qualitativa do tipo bibliográfica – documental, de abordagem interpretativa (DENZIN; LINCOLN, 2006). Os autores ressaltam que a seleção da bibliografia utilizada na pesquisa é uma etapa importante, fundamental em todo o trabalho científico, pois este é o momento do embasamento teórico que oferece suporte ao estudo, a investigação.

Contribui com a argumentação sobre a escolha da natureza da pesquisa, Lakatos e Marconi (1996, p. 183) ao afirmar que “a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras”.

Em Fonseca (2002, p.32) temos que a pesquisa bibliográfica ganha relevância ao permite que “a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de *web sites*”, a compreensão do estado da arte da temática pesquisada. No caso específico dessa pesquisa no campo do Direito, a fundamentação teórica tem como suporte, o Código Penal Brasileiro, as doutrinas e jurisprudência entre outras fontes.

Sobre a pesquisa do tipo documental, essa é de grande relevância, pois segundo Gil (1999), o uso de documentos primários, originais, que não receberam tratamento analítico. Cabe destacar a partir dos autores mencionados que não se deve confundir a pesquisa documental com bibliográfica, pois o documento vai além da ideia de textos escritos ou impressos.

Assim, é possível englobar filmes, vídeos, slides, fotografias, matéria jornalística e outras fontes. Material esse, que tem como função, auxiliar no

esclarecimento de determinadas questões e em algumas situações servir de prova, de acordo com o interesse do pesquisador.

O objeto de estudo da pesquisa está nas dissertações e teses alocadas no Banco de Dissertação e Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com recorte temporal de 2008 até 2017. Foram selecionadas um total de sete produções científicas (mestrado e doutorado) ligadas a temática psicopatia e o Direito.

O Código Penal Brasileiro com seu art. 26, dá subsidio no entendimento da isenção da pena por doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Além da temática na área do direito, consideramos a perspectiva interdisciplinar da pesquisa com as seguintes áreas conhecimento: bioética, psicologia e ciências criminais.

A natureza da investigação considerou relevante, tratar os dados a partir dos procedimentos metodológicos da “análise de conteúdo”, na perspectiva de Laurence Bardin (2011), que trata os resultados da pesquisa em três fases: pré-análise, exploração do material com tratamento dos resultados, e a inferência e a interpretação. Assim, entendemos que nosso objeto se torna coerente com a abordagem do estudo.

3. CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS DO CONCEITO DE PSICOPATIA

No fim do século XVIII, surge nova teoria sobre a saúde mental, a “teoria moral sobre a loucura”, desenvolvida pelo médico francês Philippe Pinel, é considerado um dos precursores da psiquiatria moderna. Neste contexto, entendia-se a loucura como uma doença moral, cuja origem não está no órgão em si, mas no desarranjo de impressões do sujeito. O papel do médico neste momento, estava em reconduzir o doente à racionalidade. (SAVAZZONI, 2016).

Obsoletos os posicionamentos frente à loucura moral, vislumbra-se que a questão dos comportamentos antissociais que passou a demandar uma preocupação maior no final do século XIX, com o aumento da criminalidade nos grandes centros urbanos.

Na década de 1920 e 1930, os expoentes na temática foram o alemão Kurt Schneider e o americano Eugen Kahn. Schneider utilizou o termo “personalidades

psicopáticas” em 1923, de acordo com Savazzoni (2016). Ressalta a autora que no Brasil, J. Alves Garcia criticava a delimitação das personalidades psicopáticas de Kurt Schneider em razão da superposição de tipos e pela ausência de preocupação etiológica:

A psicopatia seria uma enfermidade fronteira ou pronunciada da personalidade, constitucional ou estruturada precocemente, que se desenvolve e exterioriza através da conduta e das anomalias éticas (SAVAZZONI, 2016, p.41).

Para Savazzoni, que as concepções de psicopatia apresentadas por diferentes estudiosos se aproximavam do conceito originário de Philippe Pinel ao considerar os transtornos psicopáticos como insanidade, sem os sintomas característicos da psicose, o que garantiria uma aparência de normalidade ao psicopata. Na contemporaneidade, o conceito de psicopatia se desenvolveu dentro da medicina legal e psiquiatria, inicialmente pela observação de criminosos agressivos que não apresentavam sinais de insanidade e, a partir das várias concepções históricas.

Em estudo publicado por Soeiro e Gonçalves (2010) e Silva (2016), o conceito de psicopatia surge como sinônimo de "louco" ou "criminoso". Já a expressão “psicopata” (do grego *ψυχή*, *psykhé*, "alma"; *πάθος*, *páthos*, "paixão", "sofrimento") surgiu no século XIX, utilizada na literatura médica no sentido de definir os doentes mentais de modo geral, não existindo uma ligação entre a psicopatia e a personalidade antissocial.

Silva (2016), ao tratar da temática, faz relação com Sigmund Freud, no sentido de esse ter utilizado a expressão psicopatia em sua acepção ampla, conforme encontrado em um de seus artigos “Personagens psicopáticos no palco”, de 1905 ou 1906. No entanto, ressalta o autor que no contexto atual o termo “psicopatia” ainda é utilizado como sinônimo de doença mental, sobretudo pelas pessoas leigas.

No sentido da evolução do conceito de psicopatia, Soeira (2010, p.228) afirma:

A evolução da definição do conceito de psicopatia pode ser dividida em dois grandes momentos: um deles são as publicações da pesquisa de Hervey Milton Cleckley (em 1941 e 1976) e outro, a partir de 1952, com a classificação de transtornos mentais pela Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association – APA) no documento denominado Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM), cuja primeira edição foi em 1952.

Silva (2016) ressalta ainda que conceito em questão surgiu em estudos desenvolvido pelo médico e zoologista por Philippe Pinel em 1809. De forma mais específica desenvolveu o conceito de “manie sans délire” (“loucura sem delírio” ou “loucura racional”) para indicar os indivíduos de ações atípicas e agressivas, cujas. Em 1812, o médico americano Rush atribuiu a insensibilidade dos psicopatas a um defeito congênito, embora ele não o tivesse identificado.

3.1 CONSIDERAÇÕES ATUAIS DA PSICOPATIA

Contemporaneamente, a psicopatia é entendida como um transtorno de personalidade (CID- 10, F- 60.2), e não como uma enfermidade mental, é considerada um mal insusceptível de cura e o possuidor de tal personalidade psicopática é, a priori, capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos, podendo ser considerado imputável (NUNES et. al., 2019).

Contudo, corrobora Espinosa (2008) apud Nunes (2019) ao afirmar que a situação é bem mais complexa, pois pesquisas recentes apontam que ao serem submetidos a tratamentos convencionais como a chamada psicoterapia, os condenados que possuem o diagnóstico de psicopatia têm suas chances de reincidência potencializadas.

Nesta linha de raciocínio outros autores discorrem sobre a temática e afirmam que a psicopatia é um tipo de transtorno específico e que possui características peculiares:

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de TP assume o feitiço de psicopatia. (MORANA, 2006, p. 74)

Desse modo, é possível classificar o psicopata como alguém dotado de certa frieza e indiferença quando se trata empatia. Neste sentido, bem observa Silva (2014) ao mencionar alguns resultados de pesquisas científicas relacionados a saúde mental e aos procedimentos absorvíveis no período do tratamento que possibilitaram ao psicopata

aprimorar sua capacidade de camuflar seu transtorno e simular, com mais eficiência respostas emocionais. O que do ponto de vista do autor é uma situação que o torna mais perigoso para a sociedade.

Pesquisas semelhantes trazem como ponto importante a ser analisado o fato de que a “vontade” não é o único fator que leva o indivíduo a tomar a decisão de praticar o delito, existindo sim, uma pré-disposição genética que tem um poder influenciador. Corroborando neste sentido Carvalho (2011, p. 75) apud Morana (2006):

A biologia e a genética molecular vêm colaborando progressivamente para o entendimento e o tratamento dos pacientes psiquiátricos. No entanto, até hoje, não foi possível encontrar genes específicos para os diversos transtornos mentais. Nos TP, os genes não podem ser considerados responsáveis pelo transtorno, mas, sim, pela predisposição. Conseqüentemente, é fundamental se considerar o ambiente em que vive o indivíduo e a interação com ele estabelecida.

A partir do excerto entende-se que existe uma predisposição física com ausência de fatores de riscos neuropsiquiátrico, onde o contexto de vivência, com a forma como ele foi criado, os possíveis traumas no decorrer de sua vida são fatores que podem influenciar o seu modo de agir, de pensar.

Intui, portanto, que o indivíduo que cresce e vive em um ambiente calmo, com todos os recursos necessários e convive com uma família que o proporciona uma estrutura afetiva e psicológica adequada do ponto de vista da psicologia, tem menores chances de ter esse desvio de conduta, diferentemente, daquele que apresenta diagnóstico tardio ou ainda que é criado em um ambiente conturbado.

Cabe destacar que não é de se afirmar que isso seja uma característica geral de todos os casos que envolvam agente com transtorno de conduta, entretanto observa-se que há uma cadeia de fatores que muitas vezes a abrangem. Assim, a evolução científica do conceito apresenta vários percursos determinados por aspectos sociais, morais e estereótipos associados à comunidade científica (GONÇALVES, 1999).

4. A RESPONSABILIDADE PENAL DOS AGENTES COM DIAGNÓSTICO DE PSCICOPATIA: O CRIME, A IMPUTABILIDADE, INIMPUTABILIDADE E SEMI-IMPUTABILIDADE

4.1 O CRIME

A definição do conceito de crime é permitida a partir de três tipos: formal, material e analítico. Sob o aspecto formal, crime é o que a lei penal define como tal, uma ação ou omissão proibida pela lei penal, por meio de ameaça de pena. Um ato contrário ao ordenamento jurídico penal, violação de uma norma penal incriminadora. No sentido material, crime é uma ação ou mesmo uma omissão que contradiz os interesses da sociedade, constituindo uma lesão ou ameaça concreta de lesão a um bem jurídico (FRAGOSO, 1993, JUNQUEIRA e VANZOLINI, 2020)

Em outras palavras, o crime formal, é aquilo que está previamente definido na lei, ou seja, está expressamente escrito. Enquanto o crime material é o ato que por si só configura o delito, entende-se então como a realização física do verbo. Por fim, o analítico, que em seu termo já diz “analisar”, traz a ideia de que o crime é composto por fato típico, ilícito e culpável, sendo assim, Zaffaroni, (1996, p.324) argumenta:

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (fato típico), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação – legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito) é contrária ao ordenamento jurídico (antijurídico) e que por ser exigível do autor que atuasse de outra maneira nessa circunstância, lhe é reprovável (culpável).

Assim, o crime em sua visão analítica precisa de fatores que o compõe para ser de fato configurado, crime, sendo a lei expressa definindo a conduta como criminosa, que não se justifica pelas excludentes de ilicitude, que por consequência é contrária ao que juridicamente é definido e por fim inaceitável. Assim, consoante “conceito analítico, crime é o fato típico, antijurídico e culpável” (NUCCI, 2013, p. 180). A inexistência de qualquer destes elementos, ausente estará o crime, de modo que o agente não poderá ser por ele condenado e submetido à punição estatal correlata.

Um outro ponto relevante a ser apresentado é a teoria do delito, que define de certo modos os requisitos necessários para caracterizar um ato como criminoso.

CARVALHO (2020), aponta que essa definição se divide em três momentos, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade.

Metodologicamente a teoria do crime desdobra sua análise em três momentos distintos (tipicidade, ilicitude e culpabilidade) que se caracterizam como elementos do conceito analítico de delito e como critérios de adjetivação da conduta (ação ou omissão). (CARVALHO, 2020, p. 64)

Para o entendimento da culpabilidade, é minimamente exigido do autor, no momento do cometimento do delito que tivesse conduta diferente da qual restou configurada, conforme FREITAS (2016) “Segundo a teoria da culpabilidade a reprovabilidade da conduta consistente na exigência de conduta diversa da praticada pelo autor do ato é a própria culpabilidade”.

4.2 O CRIME E A APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS CASOS DE PSICOPATIA

A partir da diferença de comportamentos entre os indivíduos psicopatas, ao longo da evolução histórica do conceito, foram elaboradas diversas categorizações, estabelecendo-se alguns subtipos de sujeitos psicopatas. Uma das classificações mais mencionadas é a “elaborada por Schneider (1923), na qual – partindo do pressuposto de o psicopata não é psicótico, nem neurótico, nem normal” (SAVAZZONI, 2016, p. 57).

Numa perspectiva contemporânea, analisando o viés psicológico e jurídico, é possível relacionar ambos e buscar o estudo de forma mais específica aos casos de criminosos que detêm frieza, incapacidade de sentir remorso e pena por uma terceira pessoa. Esse transtorno, irá definir e caracterizar a personalidade do indivíduo traçando o modo com que ele se relaciona com a sociedade.

Nesta linha reflexiva, o Código Penal Brasileiro apresenta a redação do art. 26, o qual se refere a isenção de pena em casos que tenham como característica a doença, retardo ou desenvolvimento mental incompleto.

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209, DE 11.7.1984)

Deste modo, é isento da punibilidade aquele que por completa incapacidade de compreender a ilicitude de um ato, o cometa, ou seja, é importante a observação do termo “inteiramente incapaz”:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 7.209, DE 11.7.1984)

Compreende-se então a possibilidade de punir aquele que relativamente não seja capaz de discernir a ilicitude do ato, ou seja, entende de forma parcial que aquilo é errado, porém o comete da mesma forma. Para este deve ser aplicado uma pena que poderá ser reduzida até 2/3 (dois terços).

Contudo, ressalta que o psicopata na maioria das vezes não pode ser assim considerado, uma vez que este age por vontade própria e sabe o que está fazendo, agindo de forma indiferente perante o sofrimento alheio.

Assim, perturbação da saúde mental somente pode levar à semi-imputabilidade, enquanto o desenvolvimento incompleto ou retardado pode levar, dependendo do grau – se completo ou parcial -, à inimputabilidade ou à semi-imputabilidade.

Portanto, a imputabilidade é a capacidade de culpar o indivíduo por suas atitudes, não confundindo com a responsabilidade penal que diz respeito à capacidade da pessoa em si, como por exemplo, ter mais de 18 (dezoito) anos, ser absolutamente capaz, enquanto a imputabilidade é um elemento constante da culpabilidade.

Buscando apoio em Lenza, (2021) temos que existindo a definição e aplicação do termo imputável, há também o contrário e ainda, o meio termo disso, sendo a inimputabilidade que se trata de pessoas que não possuem capacidade para responder pelos seus atos e são isentos de pena e, há ainda a semi-imputabilidade quando o indivíduo poderá ser responsabilizado, entretanto a pena poderá ser reduzida ou será

aplicado alguma outra espécie de sanção. Destaca o autor que a inimputabilidade somente será aplicada em casos de constatação mediante o sistema biopsicológico, o qual possui dois requisitos, sendo a causa e efeito como bem afirma Lenza (2021, p.28):

O sistema biopsicológico é aquele que se baseia, para o fim de constatação da inimputabilidade, em dois requisitos: um de natureza biológica, ligado à causa ou elemento provocador, e outro relacionado com o efeito, ou a consequência psíquica provocada pela causa.

Assim, a inimputabilidade de um doente mental somente será considerada no caso de comprovação de que no momento em que foi praticada a conduta, o agente estava impossibilitado de entender a ilicitude do ato. E para que de fato seja caracterizado a inimputabilidade do sujeito, existe a necessidade da verificação de determinados fatores, como a exemplo a existência de doença mental:

A verificação da doença mental ou do desenvolvimento mental incompleto ou retardado depende de exame pericial. Sempre que houver suspeitas a respeito da higidez mental do agente, deve o juiz, de ofício ou mediante requerimento, determinar a instauração de um incidente de insanidade mental” (LENZA, 2021, p. 239).

No tocante a punibilidade do agente, para que este seja caracterizado com o transtorno da psicopatia deverá ser realizado exames para que se obtenha um laudo médico-psiquiátrico fundamentado, que irá contribuir no momento da definição da pena a ser aplicada pelo juiz, para que seja adequada a cada caso, sempre levando em consideração o grau de periculosidade do indivíduo. (SAVAZZONI, 2016; LENZA, 2021).

Na Legislação Brasileira, esta determinação está elencada a partir do artigo 149 até o artigo 152 do Código de Processo Penal, em que se demonstra o procedimento a ser adotado quando há dúvida em relação à integridade mental do acusado, sendo que o exame médico poderá ser ordenado pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou daquele que estiver na condição de responsável legal do acusado.

O referido exame médico legal poderá ser realizado tanto durante o processo, quanto na fase do inquérito, se julgar necessário, apontando desde o início a insanidade do acusado, o que proporcionará um procedimento justo desde o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, até a sentença final. O laudo atestando a insanidade

mental ou não, terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para ser concluído, deste modo, se em caso de confirmação segundo Nucci (2020, p. 78), em apartado:

O juiz formará o incidente, baixando portaria e nomeando curador ao acusado, se já não o tiver, podendo recair a mencionada nomeação na pessoa de seu advogado. Suspende-se o curso do processo principal – sem que haja a suspensão da prescrição –, possibilitando ao Ministério Público e à defesa a apresentação de quesitos, a ser respondidos pelo perito judicial.

No entanto, se restar comprovado que o acusado era imputável na época em que o delito foi cometido, o processo seguirá normalmente, sem a necessidade do acompanhamento de um curador.

Há ainda a possibilidade de que se conclua que, no tempo do cometimento do crime o acusado era imputável, mas no momento em que fora realizado o exame de sanidade, fique comprovado que o acusado é acometido de doença mental.

Neste caso, será adotado o procedimento elencado no artigo 152 do Código Penal, qual seja: o processo será suspenso, até que sanidade se reestabeleça.

5. DIAGNÓSTICO DA PSICOPATIA E O RISCO DA VIOLÊNCIA

Com o tempo, pesquisas e estudos trouxeram importantes avanços científicos no tocante a forma de avaliar o risco que determinado indivíduo apresenta em relação a sua periculosidade, a fim de tornar essas avaliações mais precisas e, conseqüentemente, apresentar uma resposta mais eficaz ao tratamento a ser aplicado em cada um.

Nos estudos de Savazzoni (2016) temos que a psicopatia não depende apenas da vontade do indivíduo, ela também está relacionada a alterações cerebrais e fatores biológicos. O diagnóstico deste transtorno é feito por um profissional psiquiatra que para isso se baseia no em instrumentos que podem ser o teste de avaliação de psicopatia de Hare ou PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*). Teste esse, desenvolvido por Robert D. Hare. São avaliadas as características do comportamento, ou no HCR-20 que no Brasil foi validado no Brasil com base em estudos realizados em população psiquiátrica forense, explica o livro *Psiquiatria Forense* de Taborda, de Elias Abdalla Filho

(2016). No que diz respeito ao PCL-R desenvolvido por Robert D. Hare, que consiste em revelar a tendência ou não a práticas criminosas, Ambiel explica:

O PCL - R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil. (AMBIEL, 2006, p. 265)

O teste é de grande valia para essa diferenciação, uma vez que é útil para identificar a real periculosidade de cada infrator e proporciona uma verificação de cada caso e assim uma aplicação mais justa da pena. Ambiel, define como um teste de bons materiais, de pertinência em suas revisões teóricas, mas que para ser utilizado existe a necessidade de um vasto conhecimento em psicometria e estatística para que se apresentem resultados precisos.

O autor descreve que o teste é composto de uma escala e que nela está presente 20 itens que se fundam em fatores afetivos, interpessoais, comportamentais e antissociais, para então realizar uma avaliação de risco e de exposição a fatores desestabilizadores. Destaca o autor que os 20 itens mencionados pontuam de 0 a 2, o que totaliza 40 pontos, apesar de não estar estabelecido uma nota de corte, faz-se uso da perspectiva de Dolan e Dolye. Se o resultado for acima de 30 pontos pode ser a pessoa considerada uma psicopata típica. No entanto, a pontuação levada em conta para avaliação na população brasileira se deu em outro valor. O PCL-R está validado para uso no Brasil e o ponto de corte definido para a população brasileira foi de 23. (ABDALA-FILHO, 2012)

Deste modo, tendo em vista não existir uma regra geral que defina a nota de corte esta poderá ser estabelecida de acordo com os ajustes realizados a população de cada ambiente, que irá gerar determinados resultados e por meio deste cria-se uma média da avaliação geral dos testes aplicados no país, que no caso do Brasil usa-se uma nota de corte mais baixa das demais, sendo necessário 23 pontos para que o indivíduo seja considerado tendencioso a práticas criminosas (ABDALLA-FILHO, 2016, p. 132).

Em sua obra, Abdala filho explica também sobre o HCR-20 que foi desenvolvido pela *Simon Fraser University* localizada em British Columbia, Canadá, sendo um empregado em 44 países desde sua primeira versão e 1995. Tal instrumento trabalha abrangendo itens históricos, clínicos e itens de manejo de risco para que com isso seja apresentado de forma sistematizada os principais pontos da avaliação de risco. O seu resultado se apresenta em três níveis, sendo eles: baixo, moderado ou alto.

Os autores do HCR-20 sugerem que a avaliação final seja estimada em um de três níveis de risco: baixo (que inclui a ausência de risco), moderado ou alto, válido para um período de tempo e para um contexto. Além disso, deve-se ter em conta que as conclusões da avaliação não se devem restringir apenas ao escore total. Um único item pode indicar periculosidade relevante no indivíduo em exame, mas é pertinente lembrar que a combinação de diferentes itens pode determinar um acréscimo no risco. (ABDALA-FILHO, 2012, p. 430)

Ademais, os autores orientam que ao obter os resultados não deve se basear apenas a pontuação total, uma vez que apenas um item já é capaz de apontar a periculosidade no indivíduo em um nível relevante para que se possa tirar determinadas conclusões e que junção dos demais itens servem para complementar ou acrescentar o nível de risco do indivíduo.

5.1 TRATAMENTOS ADOTADOS EM PSICOPATAS

Conforme aponta Robert D. Hare (2013), na atualidade, pode-se compreender que a psicopatia não tem cura, e umas das possibilidades de tratamento é a medicação que irá diminuir a agressividade de comportamento do indivíduo, bem como a psicoterapia que tem basicamente a mesma finalidade, sendo que ambos os tratamentos citados podem complementar entre si. No que concerne aos meios utilizados como tratamento a estes transtornos, pode se dizer que não há resultados efetivos que comprovem uma melhora ou reabilitação. As razões para isso são diversas, como por exemplo a escassez de estudos do tema, de maneira que este não é muito abordado pela sociedade, por legisladores e doutrinadores.

Robert D. Hare apresenta em seu livro dados obtidos através de estudos realizados em psicopatas que foram submetidos a tratamentos.

“Em um estudo, os psicopatas não se motivaram, abandonaram o tratamento logo no início e obtiveram pouco benefício em função do programa. Em seguida à liberação da prisão, eles apresentaram taxa de retorno mais alta do que a dos demais pacientes.³ Em outro estudo, os psicopatas tiveram quase quatro vezes mais probabilidade de cometer uma infração violenta logo após à liberação do programa terapêutico comunitário do que os demais pacientes. ⁴ Mas, além de não ser efetivo para psicopatas, o programa, na verdade, pode torná-los ainda piores! Os psicopatas que não participaram do programa foram menos violentos após a liberação da unidade do que os psicopatas tratados.” (HARE, 2013, p.199)

Com o trecho exposto acima, pode-se concluir previamente que não há um tratamento que seja eficaz, e que por variados motivos pode acarretar um piora na situação, podendo acarretar no indivíduo o sentimento de mais revolta e violência. Ainda, o estudo confirmou que aqueles que não participaram do programa, após serem liberados, se mantiveram iguais e menos violentos, comparados ao demais.

Pesquisas apontam que não há um tratamento que possa ser utilizado e que apresentem uma melhora como resultado a diminuição da violência, com isso tornado de certa forma ineficaz as tentativas de cura. Em sua obra, Oscar de Plácido e Silva (2011) define não existir tratamentos que possam ser aplicados a psicopatas que possam reduzir a criminalidade, tornando nula as tentativas de cura. E como melhor alternativa, apresenta a contenção do indivíduo, mantendo-o distante da sociedade considerando a alta taxa de reincidência.

Outra possibilidade de tratamento a essa doença seria através de medicamentos que teriam por objetivo diminuir o comportamento agressivo, no entanto um psicopata não vê como um doente, logo não adere a medicação. Como um método, cumulado com a prescrição medicamentosa, um acompanhamento psicoterapêutico, mas Robert D. Hare aponta a ineficácia destes métodos, dado que não apresentam resultados positivos nos casos aplicados.

Com poucas exceções, as formas tradicionais de psicoterapia, incluindo psicanálise, terapia em grupo, terapia centrada no cliente e psicodrama, têm se mostrado ineficazes no tratamento da psicopatia. E as terapias biológicas, incluindo a psicocirurgia, a eletroconvulsoterapia e o uso de vários medicamentos, não se saíram muito melhor. (HARE, 2013, p. 194).

Hoje as abordagens se alinham de formas mais livres, e mesmo com a ineficácia dos tratamentos, há a importância em criar, recriar, ou adaptar as redes que serviriam de apoio na composição da personalidade do indivíduo, através de um conjunto de profissionais e variadas formas de terapias, e por consequência a diminuição dos criminosos psicopatas.

A falta de alternativas eficazes, leva ao retorno às cadeias, e de certo modo, com essa volta ao sistema prisional pode se dizer que os psicopatas podem ser considerados má influência aos demais presos, levando em conta sua inteligência e alta capacidade de manipulação. De outro modo, se forem reinseridos na sociedade apresentam riscos, na maioria das vezes, a pessoas inocentes.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Na revisão da literatura as produções científicas (mestrado e doutorado) eleitas com a temática psicopatia, imputabilidade e Direito publicados entre os anos de 2008 a 2017, discorreram sobre diferentes aspectos no campo da psicopatia. Essa situação nos mostrou a complexidade de se trabalhar a temática, havendo a necessidade de compreensão do conceito de psicopatia, primeiramente, numa perspectiva histórica e dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como numa perspectiva cultural.

Nesta última perspectiva, encontramos desafios importantes que exigiram reflexões e elencaram dúvidas que sugerem em uma outra oportunidade ampliação da pesquisa com análise minuciosa qualitativamente e quantitativamente.

6.1 MAPEANDO OS DADOS COLETADOS

Como resultado da pesquisa, encontramos no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, um total de: 935.081 Dissertações e 334.206 Teses com os termos psicopatia e direito. Desse total o maior número de publicações está no ano de 2019 num total de 92.072 publicações.

Os dados para publicações a partir da área de conhecimento, o Direito aparece com 25.332 publicações ficando atrás da área da Educação que aparece em 1ª lugar com mais de 80 mil publicações com esses termos. A instituição que aparece com mais

publicações utilizando esses termos é a Universidade Estadual de São Paulo com 115.532 publicações.

Diante do número expressivo de publicações com os termos psicopatia e direito elegemos um total de 08 publicações para análise, com foco interdisciplinar. O quadro 1 abaixo relaciona os títulos das produções eleitas e apresenta onde essas estão alocadas, com o ano de produção. Além da classificação enquanto produção acadêmica.

Quadro 1 – Identificação das produções acadêmicas com tema: psicopatia, imputabilidade, Direito.

PRODUÇÃO ACADÊMICA	ANO	TÍTULO	CURSO
Dissertação	2008	Estudo sobre a psicopatia	Psicologia
Dissertação	2010	Psicopatia e agressividade em mulheres apenadas	Psicologia
Dissertação	2011	Da imputabilidade da psicopatia	Direito
Dissertação	2015	Psicopatia e assassinos em série: o perfil do criminoso a partir da relação com a vítima	Ciências Criminais
Dissertação	2015	Imputabilidade penal nos casos de psicopatia à luz da neurociências e da bioética	Bioética
Dissertação	2016	A psicopatia como categoria jurídica	Direito
Tese	2017	Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimentos de pena.	Direito

Fonte: elaborado pelos autores a partir da análise de produções acadêmicas – 2008-2017.

6.2 CATEGORIZAÇÃO DOS RESULTADOS

6.2.1 O Conceito De Psicopatia Numa Perspectiva Histórica

Encontramos a psicopatia entendida como uma categoria de análise na perspectiva jurídica, com o conceito abordado numa perspectiva histórica, filosófica e sociológica, sob influência do pensamento de Michel Foucault.

Neste sentido a psicopatia aparece como um projeto de ordenação da sociedade burguesa emergente - chamada de transtorno de personalidade antissocial ou sociopatia, ou ainda “especialização da loucura”, por Michel Foucault. (SILVA,2016).

Nos estudos de Silva, encontramos que as concepções sobre uma doença mental foram ganhando força e diversificando-se com o passar do tempo e avanços científicos, como afirma no trecho abaixo retirado de seu trabalho:

“O conceito médico de psicopatia expandiu-se pela comunidade médica internacional, com a médica brasileira Ana Beatriz Barbosa Silva e a teoria foucaultiana sobre a Psiquiatria e a biopolítica, oferecendo um grande aparato para a Criminologia Crítica, no sentido de analisar especialmente a escola criminológica positivista, que é a grande conexão entre Medicina e Direito”.

Silva, não se preocupa em seus estudos em caracterizar a psicopatia, como acontece nos estudos de Peres (2008), mas reflete a temática numa perspectiva histórica chegando a percepção a contemporaneidade. Contudo cabe destacar que a Dr^a Ana Beatriz Barbosa Silva, mencionada nos estudos de Silva e referência sobre a temática, compreende a psicopatia não como doença e sim como ausência de algumas faculdades mentais. Essa situação contribui com a afirmação de outros estudiosos que entendem que o psicopata é imputável.

Contribui com esse entendimento contemporâneo, a fala de Peres (2008) “*a psicopatia não se apresenta como uma doença*”. Na mesma direção encontramos os estudos de Savazzoni (2016): “*os psicopatas são distintos dos demais delinquentes*”, pois enquanto o transtorno de personalidade antissocial é um diagnóstico médico, pode-se entender o termo “psicopatia”, pertencente à esfera psiquiátrico-forense, como um “diagnóstico legal”.

Historicamente falando, o que observamos é que os transtornos de personalidade, especialmente, o tipo antissocial, representa na contemporaneidade um desafio para a psiquiatria forense.

6.2.2 Característica Do Agente Com Psicopatia

Na revisão da literatura pertinente, a CID, em sua décima revisão, descreve oito tipos de transtornos específicos de personalidade: paranóide; esquizóide; anti-social; emocionalmente instável; histriônico; anancástico; ansioso; e dependente. Analisados os estudos de Peres (2008) encontramos de forma específica não as características do

agente diagnosticado com psicopatia, mas, o perfil e o conjunto de comportamento desse indivíduo que segundo o autor é de fundamental importância na hora de classificá-lo.

No trecho abaixo retirados dos estudos de Peres é possível verificar a afirmação acima, sobre o comportamento do psicopata:

“instabilidade social; agressividade e impulsividade; sedução, no contexto de um contato fácil; sexualidade perturbada; afetividade pobre; dependência e imaturidade entrecortadas por atitudes de desafio; e possibilidade de acidentes patológicos graves, tais como depressão, acessos de delírio, gestos suicidas e toxicomanias”

Infere-se do trecho acima, que a psicopatia não é propriamente uma doença, mas uma personalidade que segundo a autora não se manifesta sem um certo grau de sofrimento no sujeito que a possui e também naqueles que o cercam. Peres (2008) conclui em seus estudos que: *“existe a necessidade de proteger, estudar o psicopata, pois de forma secundária estar-se-á protegendo suas vítimas e a sociedade contra suas atuações”*.

Nos resultados dos estudos realizados por Favarim (2015) encontramos concordância com os resultados alcançados por Peres (2008). Favarim afirma: *“a questão da psicopatia como um transtorno antissocial de perspectiva complexa e que exige instrumentos de avaliação específicos”*. Favarim, destaca o papel da vítima na investigação no sentido de traçar o comportamento do indivíduo. Afirma ela: *“a vitimologia oferece outro aspecto, que com frequência é deixado de lado, o da humanização da vítima”*. A autora defende ainda, que: *“o perfil criminal é uma ferramenta que, se utilizada da forma correta, pode ser de grande auxílio para a investigação policial, indo muito além de uma suposta mágica ou mera intuição do agente que dela se vale”*.

Os estudos de Savazzoni (2016) traz como resultados que: *“os indivíduos psicopatas possuem um raciocínio frio e calculista combinado com total incapacidade de tratar os demais como seres humanos dotados de sentimentos”*. Acrescenta ainda que: *“São incapazes de experimentar culpa ou remorso e não temem a dor da punição. Apresentam uma escala própria de normas e valores não coincidentes com os de seu grupo social”*. Savazzoni (2016) é enfática em afirmar que: *“nem todos os psicopatas são criminosos, todavia, quando o são, distinguem-se dos demais delinquentes pela frieza,*

reatividade, impulsividade e violência com que praticam os crimes e, comprovadamente, são manipuladores, cruéis e irresponsáveis”.

Nas pesquisas analisadas, encontramos que existe um debate internacional sobre a viabilidade e o alcance do tratamento dos diversos transtornos de personalidade, sobretudo do tipo antissocial. Os pacientes portadores desse transtorno demandam excessiva atenção por parte da equipe profissional e muitos são considerados irritantes e de difícil manejo, contribuindo para dificuldades contratransferências que dificultam ainda mais a condução do tratamento.

Encontramos nos estudos a menção de existir alguma evidência sugerindo que pessoas que preenchem critérios plenos para psicopatia não são tratáveis por qualquer forma de terapia disponível na atualidade. Os autores pesquisados de modo geral dão conta que o egocentrismo do diagnosticado com psicopatia de modo geral e o desprezo pela psiquiatria em particular dificultam muito o seu tratamento.

6.2.3 Tratamento Precoce - Prevenção Da Psicopatia

Outros estudos trazem um viés do diagnóstico precoce, no sentido de prevenção. Como os resultados trazidos por Gomes (2010, p. 47) em que trata da psicopatia em mulheres apenadas, a autora trabalha na perspectiva da prevenção, conforme trecho retirado de seu trabalho:

“é importante nos apropriar cada vez mais deste tema e das características associadas a ele, e desta forma, lidar melhor com a psicopatia, intervindo de forma mais eficaz e principalmente preventiva”.

Na percepção de Gomes, uma possibilidade de prevenção da psicopatia estaria no trabalho com crianças e adolescentes que apresentam um desvio de conduta. Afirma ela: *“esse perfil ainda está em formação e apresenta maiores chances de absorver exemplos positivos, que talvez consigam dar um rumo diferente as suas vidas”.*

Neste sentido Savazzoni (2016) conclui da importância de pesquisar a psicopatia e que o estudo não deve ser encarado como uma questão isolada, mas considerado diante de uma imprescindível reflexão interdisciplinar entre os domínios científicos do Direito, da Psicologia e da Psiquiatria, devendo o Judiciário inteirar-se dos

estudos dessas ciências com a finalidade precípua de tomar decisões consentâneas e alinhadas com os avanços de entendimento sobre o tema nessas diversas áreas.

6.2.4 Imputabilidade Do Agente Com Psicopatia

Assim como Savazzoni (2016) Leme (2011) trabalha a psicopatia como um transtorno da personalidade e não como doença mental. Desta forma a autora compreende que a psicopatia em nenhum momento se manifesta por meio de sintomas, mas de comportamentos antissociais.

No sentido de responsabilização dos atos praticados por esses agentes, a autora traz a baila o que prevê o *caput* do art. 26 do CP, que somente:

“é considerado inimputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, no momento da ação ou omissão, plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Ou seja, para o reconhecimento da inimputabilidade ou semi-inimputabilidade seria necessário que a princípio a psicopatia se tratasse de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado como afirma o artigo 26 do Código Penal.

O pensamento de Savazzoni vai ao encontro dos estudos de Leme (2011), quando esse afirma em seus resultados: “*a psicopatia não se trata de uma doença mental, mas de uma forma de ser no mundo, uma forma de se expressar. O psicopata conhece exatamente as normas que regem a sociedade e as suas consequências*”. Leme (2011) traz ainda que: “*Nessas circunstâncias, entendemos que a psicopatia não tem o condão de tornar o agente inimputável*”.

A conclusão a que chega a autora é de que se atentando aos requisitos delineados pelo art. 26, *caput*, e parágrafo único, do CP, e aos ensinamentos pontuados pela Psiquiatria, Psicologia, Medicina Legal e Criminologia, não é verificada relação da psicopatia com as hipóteses de afastamento da imputabilidade do agente. Assim, para a autora, o diagnosticado com psicopatia é imputável porque não está acometido de qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, além do que, seus

portadores têm plena consciência da leviandade (imoralidade e ilegalidade) dos atos que pretendem praticar, bem como o autocontrole suficiente para repeli-los no momento que refutarem mais benéfico.

Avançando na investigação encontramos Paulo (2015) que corrobora com Leme (2011) quando afirma que: *que apesar da redução de autonomia do psicopata, o Direito brasileiro permanece inerte ante essa situação*. O autor constatou em seus estudos que a despeito de possuírem a culpabilidade reduzida, *o Direito brasileiro ignora a situação aplicando as sanções mais graves possíveis a esses sujeitos visando afastá-los da coletividade, ante sua “potencial periculosidade”*.

O autor vai mais além em suas afirmações: *“as limitações de autonomia deveriam influenciar na análise da culpabilidade desses indivíduos, todavia, até o momento, tais elementos não foram levados em consideração na fixação da pena desses sujeitos quando condenados”*.

Como seus estudos estão no campo da Bioética, o autor sugere, a possibilidade de recorrer à Bioética de Proteção como um instrumento a abstrair a legitimidade das medidas jurídicas discriminatórias em que os indivíduos com diagnósticos de psicopatia são sendo submetidos.

Assim, tendo por base os estudos analisados compreendemos a partir de Savazzoni (2016) que os psicopatas não respondem à punição da mesma maneira como as demais pessoas, sendo assim, tornam-se mais difíceis de reabilitar, observado o fato de que, se não forem devidamente diagnosticados, cumprirão pena juntamente com outros presos de forma contraproducente para o sistema prisional e para a sociedade, ocasionando, desta feita, lesões de ordem individual e social.

Desse modo entende o autor que uma visão interdisciplinar possibilitará ao magistrado, antes de aplicar a pena e fixar o regime de cumprimento adequado ou, durante a execução da pena, mas antes de lançar esse indivíduo em liberdade, uma avaliação mais segura com subsídios técnicos consistentes que realmente indiquem o efetivo diagnóstico do criminoso como psicopata e, assim, fundamente suas decisões calcadas nessa premissa.

6.2.5 O Cumprimento Da Pena Pelo Psicopata

Em seus estudos, Savazzoni (2016) analisou a forma como a psicopatia se apresenta para a medicina e a psicologia, o intuito foi explorar a interdisciplinaridade deste constructo no âmbito jurídico penal e processual penal. A autora, chegou à seguinte conclusão: *“a legislação brasileira está em descompasso com as descobertas e exigências das ciências médicas e psicológicas sobre psicopatia”*. Vai além e afirma em um trecho retirado de seus estudos:

“a psicopatia é um construto clínico desafiador para o sistema jurídico penal, uma vez que, na justiça brasileira, pouca atenção é dada à necessidade de fixação de critérios para o seu diagnóstico, assim como, ao destino e tratamento a serem oferecidos ao criminoso psicopata quando do cumprimento de sua pena. O ideal seria a identificação do criminoso psicopata no curso da instrução criminal por meio da instauração do incidente de insanidade mental” (art. 149 do CPP).

Savazzoni alerta que se isso não ocorrer, poderá ser diagnosticado no início do cumprimento de pena ou no momento anterior ao deferimento dos benefícios previstos na Lei de Execuções Penais (LEP) pela realização do exame criminológico (art. 8º e art. 112 da LEP) sempre com a proemia finalidade de evitar as reinserções sociais precoces. A autora defende em seus estudos a utilização de metodologia adequada para realização de um diagnóstico preciso. No trecho abaixo retirado de seus estudos tem-se que:

“Considerando a dificuldade da fixação do diagnóstico da psicopatia e da avaliação da possibilidade da reincidência criminal, defende-se a utilização da escala PCL-R, observada a pontuação proposta aos padrões brasileiros, juntamente com a aplicação da Prova de Rorschach, entrevista pessoal e com familiares, acrescida da análise criteriosa da ficha criminal, com o escopo de identificar e separar os psicopatas dos demais criminosos, uma vez que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, mas sim a personalidade de quem o comete.”

Depreende-se de Savazzoni (2016) que depois de diagnosticada a psicopatia, é necessário o reconhecimento e reavaliação da fulcral questão da imputabilidade. Atualmente, as instituições prisionais (penitenciárias) não possuem estrutura adequada para o acolhimento e acompanhamento deste criminoso, o qual cria no ambiente prisional os mesmos problemas que causa na sociedade, invariavelmente manipulando os demais

detentos e perturbando a ordem e o convívio, motivo pelo qual faz-se indispensável a regulamentação de um regime especial de cumprimento de pena para esses sujeitos.

A autora afirma que a alteração legislativa do artigo 149 do Código de Processo Penal e dos artigos 8º e 112 da LEP, para que seja exigida a realização obrigatória de laudo por meio de incidente de insanidade mental do acusado ou de exame criminológico aos agentes que apresentem distúrbio comportamental característico de psicopatia, seja pelo modo como cometeram o crime, circunstâncias, comportamento ou personalidade, de maneira geral características que ensejam a presença do transtorno de personalidade.

Para ela, não se pode ignorar a necessidade de uma política criminal específica para os criminosos psicopatas, refletindo a ânsia social de se ver protegida desses sujeitos perigosos.

Sobre o local mais adequado e justo para seus portadores, bem como recomendação homogênea e padronizada de tratamento são questões ainda não respondidas.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas pesquisas analisadas podemos afirmar que de modo geral no Brasil, o julgamento de um criminoso psicopata pode se dar de duas formas, sendo primeira a possibilidade do juiz o declarar imputável em situações em que o indivíduo poderá ser condenado normalmente pois tem plena consciência de que seus atos são delitivos, ou então poderá o juiz o declarar semi-imputável, sendo aquele que tem consciência de ilicitude de seus atos, entretanto não consegue controlá-los e neste caso poderá ter a pena reduzida, ou ser enviado para tratamento em um hospital de custódia.

O conceito de psicopata se aplica aquele que carrega consigo um distúrbio mental que o faz não ter o sentimento de compaixão por uma terceira pessoa. São alguns fatores que levam o indivíduo portador de psicopatia a frieza de sentimento, como a pré-disposição genética como o fator biológico, e a forma como é criado e o meio em que cresce como fator social que o influencia, ambos esses fatores, em conjunto com a vontade, acarretam muitas vezes ao cometimento de crimes.

Os casos diagnosticados positivos para psicopatia em criminosos, não encontramos na pesquisa indicação de tratamentos eficaz para a psicopatia.

No sentido de medicamental não encontramos dados que apontem grau elevado de aceitação por psicopatas, pois estes não são considerados e também não se consideram doentes, logo dispensam qualquer forma espontânea de métodos que poderiam reduzir o grau de periculosidade.

A legislação brasileira, define que poderá solicitar exame médico-psiquiátrico, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do defensor ou do curador do acusado, em qualquer fase do processo. Se os peritos concluírem que não há incidência de distúrbio mental, o processo segue normalmente, mas se concluírem que o indivíduo é de fato um psicopata, deverá o juiz nomear um curador ao acusado.

Para fatos em que o autor do crime detém distúrbios mentais, em regra, aplica o disposto no artigo 26, do Código Penal, o qual trata dos inimputáveis, ou seja, se inteiramente incapaz de entender a ilicitude do ato.

E se tratando comprovadamente da psicopatia, opta-se pela aplicação do parágrafo único do artigo supramencionado, que se refere a redução da pena se não era inteiramente capaz de compreender a ilicitude do ato, a depender de cada caso. No entanto, a questão é: o psicopata tem a noção do que é certo e errado, ou seja, ele sabe que, por exemplo, matar alguém é crime, mas o comete da mesma forma, colocando a sua vontade em primeiro lugar.

Considerando as abordagens jurídicas e doutrinárias, é de se compreender que a psicopatia é algo que acompanha a pessoa desde sua infância, até sua vida adulta. Os riscos que um psicopata pode oferecer, é de suma importância a continuidade de pesquisas que abordem esse tema de maneira aprofundada. Existe a necessidade de criação de leis que definam de forma específica do processo penal a ser adotado e da pena a ser aplicada. Isso deve ocorrer em conjunto com a adequação e aperfeiçoamento dos hospitais de custódia já existentes.

Por fim, verifica-se a necessidade de oferecer projetos e programas sociais que proporcionem um acompanhamento por médicos psiquiátricos, terapias ocupacionais de modo que seja ofertada uma rede de apoio aquele que dela necessite,

e por óbvio, com a consciência de que não é uma cura, mas sim, algo a fim de proporcionar maior amparo ao acusado ou condenado, e maior segurança a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias. Transtornos de personalidade. In: TABORDA, José G. V.; ABDALLA-FILHO, Elias; CHALUB, Miguel (Coords.). **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012, p. 430-449.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. Psico-USF, Itatiba, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 10 out. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução. Luís A. Reto; Augusto Pinheiro. 70 ed. São Paulo, 2011.

BELLONE, Geraldo. **Sociopatia x Moralidade**: um olhar da ciência médica. In: Consulex: revista jurídica, v. 15, n. 347, jul. 2011. p. 24-26.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade Mecum

CARVALHO, Salo D. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592122. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592122/>. Acesso em: 31 out. 2022.

COLETTA, Eliane D.; VIERO, Guérula M.; TEIXEIRA, Juliana K M.; et al. **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre-RS: Grupo A, 2018. E-book. ISBN 9788595024649. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024649/>. Acesso em: 27 set. 2022.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. (Orgs.). **O planejamento da pesquisa qualitativa**: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.

FAVARIM, Aline Mendes. **Psicopatia e assassinos em série: o perfil do criminoso e sua relação com a vítima**. 187fl. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul / Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/6114/2/470210%20-%20Texto%20Parcial.pdf> acesso em: 15 out. 2022.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila.

FREITAS, Paulo Henrique Mendonça de. **A segregação da liberdade como instrumento de controle social e o princípio da intervenção penal mínima**. Revista

Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4656, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34297>. Acesso em: 31 out. 2022

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; ESTEFAM, André Araújo L.; LENZA, Pedro. **ESQUEMATIZADO - DIREITO PENAL - PARTE GERAL**. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 1999. 9786555594829. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594829/>. Acesso em: 19 abr. 2022.

GOMES, Cema Cardona. Psicopatia e agressividade em mulheres apenadas. (Dissertação). 88f. Universidade Do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pos-Graduação em Psicologia. São Leopoldo. RS. 2010. Disponível em: <[file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/CemaGomesPsicologia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/WINDOWS%2010/Downloads/CemaGomesPsicologia%20(1).pdf)> Acesso em : 15 out.2022.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5. Ed. São Paulo, Atlas, 1999.

GONÇALVES, R. A. Delinquência, crime e adaptação à prisão. Lisboa: Quarteto.2000.

HARE, Robert. D. **Sem Consciência**: Porto Alegre-RS Grupo A, 2013. 9788565852609. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788565852609/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Trad. Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HENRIQUES, Rogério Paes. De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: **a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. latinoam. psicopatol. fundam., São Paulo , v. 12, n. 2, p. 285-302, June 2009 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141547142009000200004&lng=en&nrm=iso>. acesso em 05 de abril de 2021.

JUNQUEIRA, Gustavo, VANZOLINI, Patrícia. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Ed. Saraiva. 6ª ed. São Paulo, 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1996.

LEME, MICHELE OLIVEIRA DE ABREU. **Da imputabilidade do psicopata'** 01/11/2011 183 f. Mestrado em DIREITO Instituição de Ensino: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, SÃO PAULO Biblioteca Depositária: PUC-SP. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/5742>> Acesso em: 15 out. 2022.

MORANA, Hilda CP; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Rev. Bras. Psiquiatr. São Paulo, v. 28,

supl. 2, pág. s74-s79, outubro de 2006. Disponível em < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151644462006000600005&lng=en&nrm=iso >. Acesso em 12 de abril de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Rafaela Pacheco; et. Al. **A psicopatia no direito penal brasileiro: respostas judiciais, proteção da sociedade e tratamento adequado aos psicopatas – uma análise interdisciplinar**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. 2019. Disponível em: < <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/ARTIGO-9.pdf> > Acesso em: 15 out. 2022.

PAULO, ARTHUR SANTANA DE. **Imputabilidade Penal nos Casos de Psicopatia à Luz das Neurociências e da Bioética'** 23/07/2015 104 f. Mestrado em BIOÉTICA, ÉTICA APLICADA E SAÚDE COLETIVA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro Biblioteca Depositária: UFRJ . Disponível em: < <http://objdig.ufrj.br/96/teses/830625.pdf> > Acesso em : 15 out. 2022.

PERES, Kenia. **Estudos sobre a Psicopatia**.150fl. Dissertação – Mestrado em Psicologia Clínica – Programa de Pós-graduação em Psicologia Clínica, Núcleo de método psicanalítico e formação da cultura, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15704/1/Kenia%20Peres.pdf> > Acesso em : 15 out.2022.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e imputabilidade penal: justificção sob o enfoque jusfundamental e criminológico**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2018. 228p.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. 229 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19756/2/Simone%20de%20Alcantara%20Savazzoni.pdf> >Acesso em: 15 out. 2022

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 28. Ed. Forense, 2009, V.02, p.802

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2014.

SILVA, Bruno dos Santos. **A psicopatia como categoria jurídica**. 2016. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direito) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **O estado de arte do conceito de**

psicopatia. *Análise Psicológica*, Lisboa, ano XXVIII, n. 1, p. 227-240, 2010. Disponível em: < https://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/6143/1/2010_28%281%29_227.pdf> Acesso em: 15 out. 2022.